



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003324-79.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CAIO SOUZA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1003324-79.2024.8.26.0053
APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
APELADOS: CAIO SOUZA SANTOS
JUIZ PROLATOR: LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 103

EMENTA

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DE 2ª CLASSE DA POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOLÓGICO. INABILITAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA APTIDÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. O laudo pericial judicial, sob o crivo do contraditório, concluiu pela aptidão psicológica do autor, apontando vícios nos testes aplicados pela Polícia Militar. A decisão administrativa está vinculada ao edital, mas o Judiciário pode intervir quando há vícios nos procedimentos administrativos, como apurado pelo laudo pericial. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra a r. sentença que julgou procedente a ação para declarar nulo o ato administrativo que eliminou o autor do concurso para Soldado de 2ª Classe de Polícia Militar de São Paulo e determinou sua recondução ao concurso público. Em razão da sucumbência, a recorrente foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$1.412,00 (fls.201/203). Alega que o laudo pericial concluiu pela aptidão psicológica no momento da avaliação. Menciona também que foi realizado um novo teste, e neste o autor foi aprovado. Porém, a avaliação não foi realizada por psicológico oficial, titular de cargo público, e considera uma “segunda chance” de o autor ser aprovado, em detrimento dos demais candidatos. Os critérios do edital consideram as

exigências no desempenho das funções de policial militar, cujo exercício exige preparo emocional adequado para lidar com intensas situações de conflito no exercício profissional e contato interpessoal permanente com a comunidade. A decisão administrativa é vinculada ao edital. Atendidos os requisitos de legalidade e razoabilidade, não cabe ao Judiciário adentrar no julgamento do mérito dos critérios do edital. Os exames psicológicos para ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo são compostos por técnicas e métodos psicológicos, cuja análise é realizada de forma globalizada, levando-se em consideração todos os dados obtidos por meio dos respectivos instrumentos de avaliação. A avaliação psicológica para ingresso no cargo de policial tem amparo na legislação (artigos 14, 35, 36, “V” e “VI”, da Lei Estadual nº 10.123/68 e artigo 4º, “III”, e 6º, “II” da Lei Federal nº 10.826/03). O item 4.1 do Capítulo XIX do Edital prevê a possibilidade de recursos em qualquer etapa do certame (fls.206/213).

Houve contrarrazões (fls. 225/229).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Caio Santos move ação de conhecimento contra a Fazenda do Estado de São Paulo. Relata, em síntese, ter sido inabilitado na fase de exames psicológicos do concurso de ingresso no cargo de soldado PM de 2ª classe para o QPPM (edital nº 3/321/22). Requereu a nulidade do ato administrativo que o desclassificou do certame, alegando caráter sigiloso do laudo e a impossibilidade de interposição de recurso administrativo efetivo.

A magistrada julgou procedente a demanda, sob o fundamento de que o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, concluiu pela aptidão psicológica do autor (fls.441/443).

A petição inicial foi instruída com parecer psicológico unilateral que relatou avaliação do candidato pelas técnicas de teste palográfico, teste de inteligência (G-38), projetivo-HTP e NEO PI-R (inventário de personalidade), e concluiu por discreto traço de ansiedade (fls.32/34).

Na contestação, a Fazenda do Estado juntou o exame psicológico do autor, subscrito por dois psicólogos. Baseado nas mesmas técnicas, apontou inadequação aos parâmetros exigidos no perfil e contra perfil psicológico descritos

no anexo “F” do edital, especialmente os relacionados a relacionamento interpessoal adequado e capacidade de liderança (fls. 66/75).

No despacho saneador, deferiu-se a prova psicológica requerida pelo autor, a ser realizada por psicólogo, em razão do IMESC não ter condições técnicas para realizar perícia na especialidade exigida (fl.86).

A decisão se tornou estável, pois as partes não requereram esclarecimentos ou solicitaram ajustes, no prazo comum de cinco dias (art.357, §1º, do Código de Processo Civil).

O perito concluiu que o laudo da Polícia Militar segue parcialmente a regulamentação do Conselho Federal de Psicologia. Esclareceu o seguinte: i) o item de análise conclusiva, decorrente da junção de dois itens, traz prejuízo no entendimento do raciocínio técnico-analítico para conclusão da observação psicológica do autor (fls.159); ii) o laudo não contém o item “referências”, expressamente exigido no §7º do artigo 13 da Resolução CFP 06/2019 (fls.160); iii) o laudo foi produzido em 24.1.24, posteriormente à aplicação dos testes (fls.160); iv) foram feitas apenas algumas das perguntas aplicáveis aos testes HTP (fls.161/162); v) a aplicação dos testes ocorreu de maneira irregular, sem o uso do protocolo original e sem validade científica (fls.164); vi) depois de avaliar o autor por perícia direta, os resultados foram favoráveis, em diversas domínios emocionais (fls.165/170); vii) as informações apresentadas pela Polícia Militar, especificamente em seu laudo psicológico, contém vícios que não podem ser validos em ambiente de perícia, pois carecem de esclarecimentos sobre procedimentos exigidos (fls.170). A conclusão é de que no quesito relacionamento interpessoal, apontado como inadequado, há divergência com o resultado mensurado no teste palográfico (fls.171); da análise global e interpretação do protocolo de procedimentos e testes psicológicos realizados na perícia direta, não se observou, no momento de sua realização, nenhum contraponto quanto aos motivos que ensejaram sua inaptidão (fls.172). Há conclusão de aptidão psicológica (fls.173). Em resposta aos quesitos da Fazenda do Estado de São Paulo, o perito reiterou a existência de vícios nos testes psicológicos e a adequação do autor ao perfil psicológico descrito no edital (fls.175).

À Fazenda do Estado foi concedida a oportunidade para se manifestar sobre o laudo (fls.176), mas a unidade judicial certificou o decurso do prazo *in albis*

(fls.188).

É certo que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, mas para descartá-lo é preciso motivação com fulcro em elementos concretos, o que inexistente na hipótese vertente. A propósito, “não é somente aconselhável, mas também imperioso não se aparte o juiz do parecer pericial sem oferecer os motivos que o levaram a isso” (Moacyr Amaral Santos. *Prova judiciária no cível e comercial*, vol. V. São Paulo: Max Limonad, 1955, p. 326).

A meritíssima juíza indicou com clareza e objetividade na sentença os motivos que a levaram a considerar as conclusões do laudo pericial.

Portanto, é de rigor a manutenção do *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação**, com o acréscimo dos honorários advocatícios do vencedor em R\$500,00.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006)

FAUSTO SEABRA
RELATOR